



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.04.10454-8 - SC

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ JOSÉ MORSCHBACHER
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS
ADVOGADO : CONSTANTINO ZOMER
APELADO : DIMAS DA SILVA ESTEVÃO
ADVOGADO : GALVANI SOUZA BOCHI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS:

A base de cálculo dos juros moratórios é o somatório das prestações vencidas até a data da citação, aplicando-se, sobre ele, um único e maior percentual, diminuindo-o, mês a mês, sobre as demais prestações, até o percentual mínimo de 0,5 %, sobre a prestação mais recente.

Anulada a sentença de primeiro grau, que aplicou percentual único de 25% sobre o montante da conta, como se todas as prestações estivessem em mora há cinquenta meses.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados este autos entre as partes acima indica das.

Decide a 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de maio de 1991.


JUIZ DORIS FURQUIM - Presidente


JUIZ JOSÉ MORSCHBACHER - Relator

jab/971.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.04.10454-8 - SC

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS
APELADO : DIMAS DA SILVA ESTEVÃO

R E L A T Ó R I O

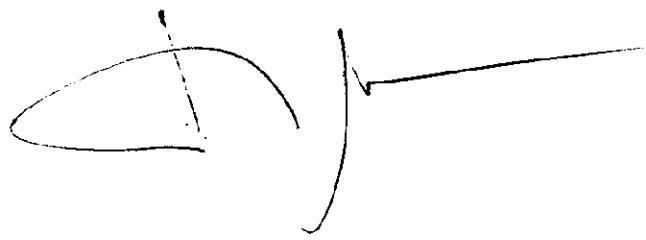
O EXMO. SR. JUIZ JOSÉ MORSCHBACHER:

Trata-se de ação de concessão de benefício, ora em fase de liquidação de sentença.

O INPS apresenta apelação de fls. 81 insurgindo-se contra a aplicação dos juros sobre a soma das parcelas atualizadas, na data da conta. Pede a reforma da r. sentença homologatória a fim de que seja refeita a conta com incidência de juros mês a mês a partir da citação.

O apelado apresenta contra-razões a fls. 83, reque-
rendo a manutenção da sentença homologatória recorrida.

É o relatório.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.04.10454-8 - SC

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS
APELADO : DIMAS DA SILVA ESTEVÃO

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ JOSÉ MORSCHBACHER:

Sem dúvidas, procede a impugnação do INPS no que concerne à aplicação dos juros de mora, que foram reconhecidos na sentença como incidentes a partir da citação.

Esta ocorreu em agosto de 1982 (fls. 19v) e, em sentembro de 1986, data em que foi elaborada a conta (fls. 74), o Sr. Contador somou todas as prestações até então devidas, aplicando sobre o respectivo montante o percentual único de 25% de juros, como se todas as prestações sucessivas estivessem em mora há 50 meses. Tal proceder, obviamente, está errado. O que lhe cabia fazer era somar as prestações vencidas até a data da citação e aplicar sobre o respectivo montante o maior e único percentual de juros, diminuindo-o, mês a mês, sobre as demais prestações, até chegar, ao final, ao percentual mínimo de 0,5%.

Cumpre, pois, anular a sentença homologatória da conta, determinando que outra seja feita, observado o critério da lei.

É como voto.

